

CONTRATO PARA ORDENAMENTO

Entre:

ESTADO PORTUGUÊS, neste ato representado por Sua Excelência [•], adiante designado apenas por "**ESTADO**";

E

BAYWA R.E. PROJECTS ESPAÑA, S.L.U., com sede social em Calle Sagasta, 31-33, 4.º, 28004 Madrid, Espanha, registada no Registo Comercial de Madrid na Hoja M-673235 Tomo 37794 Folio 205, neste ato representada por [•], na qualidade de [•], adiante designada apenas por "**BAYWA**";

Adiante, em conjunto, designadas por "**Partes**".

Considerando que:

- A.** A Lei de Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional (Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, na redação conferida pela Lei n.º 1/2021, de 11 de janeiro, adiante "**LBOGEM**") e o Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março (na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 139/2015, de 30 de Julho, adiante "**Decreto-Lei n.º 38/2015**") determinam que o ordenamento do espaço marítimo nacional é efetuado através de planos de situação e de planos de afetação (cfr. artigo 4.º, n.º 1 da LBOGEM e artigos 7.º, n.º 1, 9.º, n.º 1 e 19.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 38/2015);
- B.** A BAYWA e o grupo BayWa r.e., no qual a BAYWA se insere, possuem ampla experiência no desenvolvimento de projetos de produção de energia elétrica a partir de fontes de energia renováveis e na prestação de serviços relacionados com os mesmos, detendo nesta data projetos em exploração que totalizam mais de 5 GW de capacidade e ativos em gestão acima de 10 GW de capacidade;
- C.** A BAYWA pretende, através de financiamento próprio e sem recurso a subsídios ou apoios públicos, instalar e explorar, em zona situada ao largo de Viana do Castelo, melhor identificada na representação geo-espacial constante do Anexo II, situada na "Zona Piloto" como tal demarcada pelo Plano de Situação de Ordenamento do

Espaço Marítimo Nacional aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 203-A/2019, de 30 de dezembro (adiante "**PSOEM**"), um parque *offshore* de tecnologia eólica flutuante com uma capacidade total entre 350 a 750 MW, composto por 25 a 53 aerogeradores com capacidade máxima individual entre 12 a 16 MW, instalados com recurso a fundações flutuantes de tipo semi-submersível ancoradas (adiante "**Projeto**");

- D. A Zona Piloto ao largo de Viana do Castelo, identificada pela BAYWA para a instalação do Projeto, classificada na cartografia do PSOEM (www.psoem.pt/geoportal-2/) como "*Área Potencial para Energias Renováveis*", apenas se destina ao "*desenvolvimento de tecnologias e processos de produção, antes de se perspetivarem zonas para estabelecimento de previsíveis parques eólicos marinhos*", não permitindo a instalação, naquela zona, de um parque eólico *offshore*, com as características pretendidas pela BAYWA, e que se destina *ab initio* a exploração comercial;
- E. De forma a poder obter o necessário Título de Utilização Privativa do Espaço Marítimo Nacional (adiante "**TUPEM**"), destinado à implementação do Projeto, a BAYWA pretende promover a alteração das restrições contempladas atualmente no PSOEM através da elaboração e aprovação de um Plano de Afetação, cujos objetivos e fundamentação constam do Anexo I do presente Contrato;
- F. Os Planos de Afetação podem ser elaborados por iniciativa pública, determinada por despacho do membro do Governo responsável pela área do mar, ou por iniciativa dos interessados (cfr. respetivamente os artigos 22.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 38/2015);
- G. A elaboração de um plano de afetação por iniciativa dos interessados requer a apresentação ao membro do Governo responsável pela área do mar de uma proposta de contrato para ordenamento que tenha por objeto a elaboração do plano;

Assim, e observados os procedimentos previstos nos artigos 31.º e 32.º do Decreto-Lei 38/2015, é celebrado o presente Contrato para Ordenamento (adiante "**Contrato**"), o qual se regerá pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Objeto)

O presente Contrato tem como objeto a elaboração, no âmbito de procedimento de iniciativa dos interessados, e nos termos, designadamente, do disposto nos artigos 19.º a 21.º e 33.º a 35.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de Plano de Afetação com incidência em zona situada ao largo de Viana do Castelo, devidamente identificada no Anexo II, que forma parte integrante do presente Contrato (adiante "**Plano de Afetação**").

CLÁUSULA SEGUNDA

(Objetivos, Fundamentação e Representação Geo-Espacial)

Os objetivos e a fundamentação para a elaboração do Plano de Afetação, bem como a representação geo-espacial com a identificação da distribuição dos usos e das atividades a desenvolver, que deverão constar do presente Contrato, conforme previsto no n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, encontram-se nos Anexos I e II do presente Contrato, respetivamente.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Obrigação de Elaboração do Plano de Afetação)

1. A BAYWA obriga-se, no âmbito do procedimento de iniciativa dos interessados por si desencadeado nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, e no prazo de 1 (um) ano a contar da assinatura do presente Contrato, a elaborar e submeter à entidade pública responsável o projeto do Plano de Afetação, em conformidade com as normas legais aplicáveis, designadamente, de acordo com o conteúdo material e documental previsto nos artigos 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, e em estreita colaboração com a entidade pública responsável, ao abrigo do disposto na Cláusula Quarta.
2. A BAYWA obriga-se a submeter o Plano de Afetação a avaliação de impacto ambiental em estrito cumprimento do disposto na legislação aplicável, nomeadamente, do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, também aplicável ao procedimento de iniciativa dos interessados, e do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na redação em vigor.
3. No âmbito da elaboração do Plano de Afetação, a BAYWA obriga-se a prever que o Plano de Afetação privilegia o uso múltiplo do espaço marítimo nacional afetado, designadamente, caso seja viável, através da promoção da atividade de

aquicultura, bem como a compatibilizar os usos previstos naquele Plano com a atividade piscatória.

4. O prazo previsto no número 1 da presente Cláusula pode ser prorrogado através de acordo escrito entre as Partes, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, caso, designadamente, aquele prazo se revele impossível de cumprir pela BAYWA, por circunstâncias que não lhe sejam imputáveis.
5. A BAYWA obriga-se a apresentar relatórios trimestrais à entidade pública responsável pelo Plano de Afetação e a prestar todas as informações que lhe forem solicitadas no decurso da elaboração do Plano.

CLÁUSULA QUARTA

(Colaboração)

O ESTADO compromete-se a desenvolver diretamente, através dos seus serviços ou das entidades sob sua tutela, todos os trâmites procedimentais da sua responsabilidade, a fim de possibilitar a elaboração e aprovação do Plano de Afetação de forma célere e nos prazos legalmente previstos, sem prejuízo da constituição e funcionamento de uma comissão consultiva de apoio e acompanhamento do desenvolvimento do Plano de Afetação, conforme previsto na alínea i) do n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 38/2015.

CLÁUSULA QUINTA

(Atribuição de TUPEM)

Com a aprovação do Plano de Afetação é atribuído à BAYWA, nos termos do n.º 3 do artigo 30.º do Decreto-Lei 38/2015, de 12 de março, o correspondente título de utilização privativa do espaço marítimo nacional destinado à implantação, desenvolvimento e exploração do Projeto.

CLÁUSULA SEXTA

(Exercício dos poderes públicos)

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, o presente Contrato não prejudica o exercício dos poderes públicos do ESTADO relativamente ao conteúdo, procedimento de elaboração e aprovação do Plano de Afetação.

CLÁUSULA SÉTIMA

(Extinção do Contrato)

Caso, por qualquer motivo, a implementação do Projeto ou a obtenção do respectivo TUPEM se mostre inviável, a BAYWA tem a opção de fazer cessar o presente Contrato, mediante envio de notificação ao ESTADO com uma antecedência não inferior a 15 (quinze) dias de calendário, nos termos da Cláusula Oitava.

CLÁUSULA OITAVA

(Comunicações)

1. As comunicações entre as Partes serão efetuadas através de carta registada com aviso de receção, assinatura de protocolo de receção ou correio eletrónico, e serão consideradas realizadas nos seguintes termos:

ESTADO

[endereço de e-mail]

BAYWA

[endereço de e-mail]

2. As notificações pelas formas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 serão feitas para as seguintes moradas:

ESTADO

[inserir morada]

BAYWA

[inserir morada]

CLÁUSULA NONA

(Aditamentos e Alterações)

Qualquer aditamento ou alteração ao presente Contrato só será válido se constar de documento escrito, assinado pelas Partes, com a indicação expressa das cláusulas aditadas ou alteradas.

CLÁUSULA DÉCIMA

(Resolução de Conflitos)

1. Para a resolução de qualquer eventual conflito relativo à interpretação ou execução do presente Contrato, bem como relativo a atos administrativos emitidos no âmbito do procedimento de iniciativa dos interessados, as Partes procurarão chegar a acordo durante o prazo máximo de 30 (trinta) dias de calendário, contados a partir da data em que qualquer uma das partes envie à outra uma notificação para esse efeito, nos termos da Cláusula Oitava.
2. Na ausência de acordo, as Partes comprometem-se a submeter o diferendo a Tribunal Arbitral que será constituído e funcionará ao abrigo do disposto nos artigos 180.º e seguintes do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

(Vigência)

Sem prejuízo do disposto na Cláusula Sétima, o presente Contrato cessa com a publicação, em Diário da República, da Resolução do Conselho de Ministros que aprove o Plano de Afetação, conforme previsto no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 38/2015.

Feito em Lisboa, aos [data], em 2 (dois) exemplares com valor de original, sendo entregue um exemplar a cada parte.

O presente Contrato é constituído pelos seguintes anexos, que dele fazem parte integrante:

Anexo I - Objetivos e fundamentação

Anexo II - Representação geo-espacial

Pelo ESTADO

Pela BAYWA

ANEXO I

(Objetivos e fundamentação da elaboração do Plano de Afetação)

Objetivos

1. A BAYWA pretende, através de financiamento próprio e sem recurso a subsídios ou apoios públicos, instalar e explorar, em zona situada ao largo de Viana do Castelo, melhor identificada na representação geo-espacial constante do Anexo II, situada na "Zona Piloto" como tal demarcada pelo PSOEM, um parque offshore de tecnologia eólica flutuante com uma capacidade total entre 350 a 750 MW, composto por 25 a 53 aerogeradores com capacidade máxima individual entre 12 a 16 MW, instalados com recurso a fundações flutuantes de tipo semi-submersível ancoradas.
2. Está igualmente prevista, no âmbito do Projeto, a necessidade de instalar uma Subestação Elétrica *Offshore* dentro da zona do parque, cujo tipo de fundação (fixa, flutuante ou submersa) e detalhes técnicos serão detalhados durante as próximas fases de desenvolvimento do Projeto.
3. O Projeto requer ainda a implementação de determinadas alterações ao nível das infraestruturas de ligação à Rede Elétrica de Serviço Público, bem como a instalação de um segundo cabo submarino de ligação à Rede Elétrica de Serviço Público, para além daquele que existe atualmente, e cujo corredor se pretende situar de forma contígua ao corredor do atual cabo submarino, com a finalidade de minimizar o impacto de tal infraestrutura ao nível ambiental e do ordenamento do Espaço Marítimo Nacional (cfr. representação geo-espacial constante do Anexo II).

Fundamentação

4. A classificação dada atualmente à Zona Piloto ao abrigo do PSOEM não permite a emissão de um TUPEM para a instalação, naquela zona, de um parque eólico *offshore* com as características do Projeto, uma vez que a respetiva utilização se encontra limitada ao desenvolvimento de protótipos de tecnologias e processos de produção, pelo que a exploração comercial da Zona Piloto - e, por maioria

de razão, a emissão de um TUPEM para o efeito -, deve necessariamente ser precedida da alteração do PSOEM mediante a aprovação de um plano de afetação.

5. Encontra-se já instalada e em exploração na Zona Piloto a central eólica *offshore* WindFloat Atlantic, cujo desempenho, a título de exemplo, tem demonstrado que a tecnologia eólica *offshore* – em concreto, através de turbinas instaladas em plataformas flutuantes – pode ser replicada com sucesso, com as inerentes vantagens.
6. Por conseguinte se compreende que, estando nesta data já desenvolvida a tecnologia necessária para prosseguir com a exploração comercial de turbinas instaladas em plataformas flutuantes, não mais se justifica que a Zona Piloto seja considerada uma zona exclusivamente adstrita à investigação, testagem e prospeção tecnológica, sendo pretensão da BAYWA que esta passe a acolher instalações de produção de energia elétrica com fins comerciais.
7. A transição para uma fase de estabelecimento e exploração de parques eólicos marinhos encontra-se plenamente justificada e constitui uma etapa necessária à concretização da Estratégia Nacional para o Mar 2021-2030 que preconiza como metas e objetivos para o setor eletro-produtor nacional, o estabelecimento de cerca de 370 MW de energias eólica *offshore* e ondas até 2030.
8. Neste sentido, o Plano Nacional Energia e Clima 2021-2030 (PNEC 2030) estabelece o objetivo de promover e aproveitar as infraestruturas criadas ao largo de Viana do Castelo com o objetivo de alcançar 200 MW de nova capacidade eólica *offshore*, incentivando os investidores nacionais e estrangeiros a tirar partido desta infraestrutura a favor da referida tecnologia.
9. Acresce que foi recentemente manifesta a intenção do atual Governo de incrementar significativamente os objetivos estabelecidos no PNEC 2030 para a evolução da capacidade instalada para a produção de eletricidade por tecnologia eólica *offshore* em Portugal no horizonte 2030 (atualmente, 0,3 GW).
10. O cumprimento dos objetivos propostos para a instalação de nova capacidade eólica *offshore* requer a existência de áreas no Espaço Marítimo Nacional que possam ser destinadas à implementação de projetos com as características do presente Projeto.
11. Em conformidade com o disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 81-A/2016, de 9 de dezembro, foi já reconhecido, a partir de análises e trabalhos efetuados pelo Laboratório Nacional de Engenharia e Geologia, I.P., que a Zona

Piloto, em particular, reúne características que a tornam adequada ao desenvolvimento deste tipo de projetos, tendo sido aí identificado um potencial eólico aproveitável entre 900 e 970 MW.

- 12.** Importa igualmente referir que a proposta de Plano de Desenvolvimento e Investimento da Rede Nacional de Transporte 2022-31, emitida pelo operador da Rede Nacional de Transporte, REN - Rede Elétrica Nacional, S.A., em março de 2021, contempla o objetivo de reforçar as infraestruturas existentes de forma a permitir que se concretize a ligação à rede de centrais de produção de energia elétrica a partir de fontes de energia renováveis de origem ou localização oceânica ao largo de Viana do Castelo até 200 MVA no horizonte temporal 2029-2030.
- 13.** Por outro lado, a BAYWA encontra-se inteiramente disponível e possui condições para suportar integralmente os reforços que se mostrem necessários para concretizar e antecipar a implantação das infraestruturas necessárias para concretizar a ligação do Projeto à Rede Elétrica de Serviço Público ao abrigo de um acordo com o operador da rede.

ANEXO II

(Representação geo-espacial)

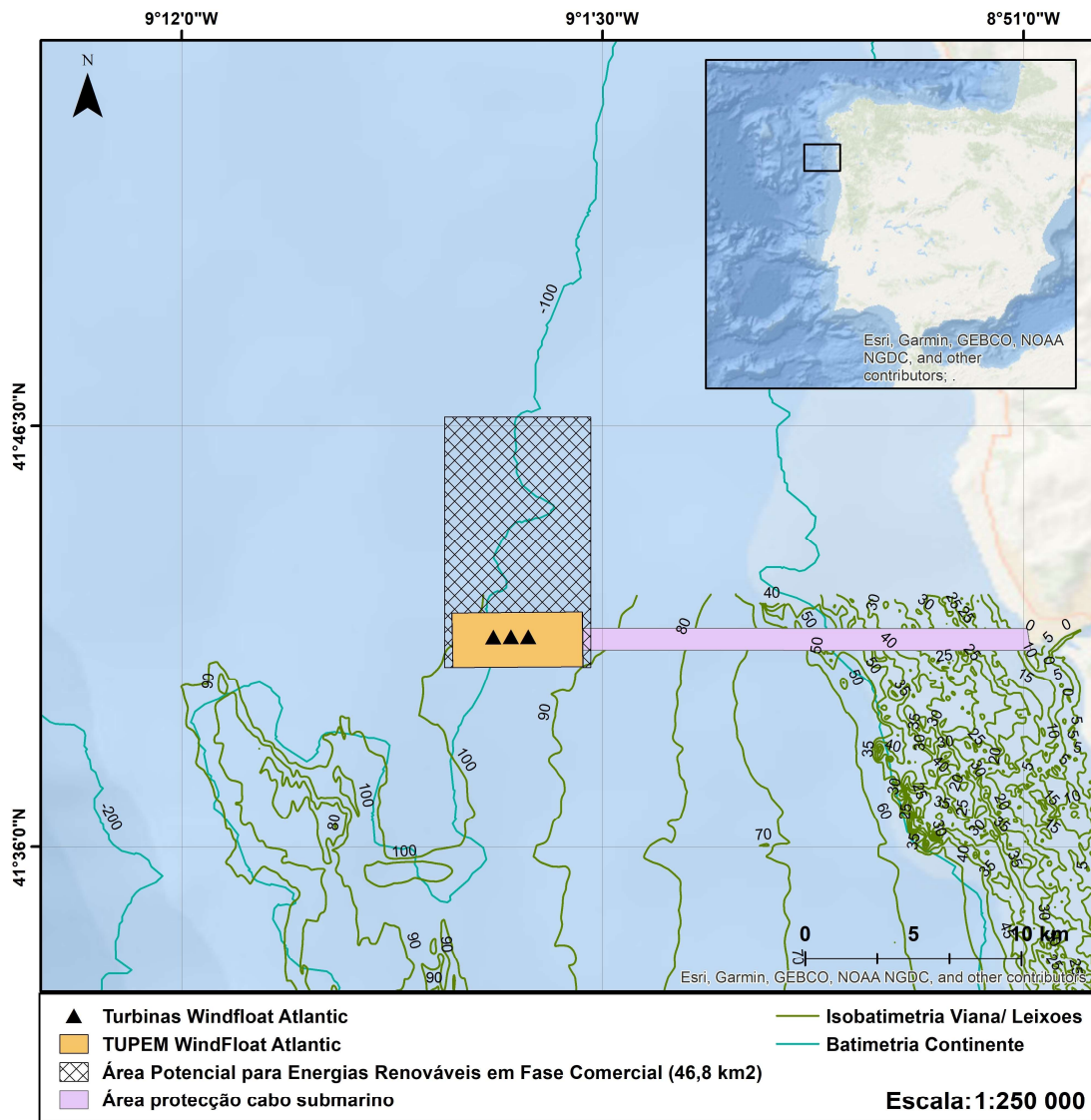


Figura 1 – Representação geo-espacial dos elementos e usos identificados na Proposta de Contrato de Ordenamento submetida pela BAYWA.